

# O Tratado da Bacia do Prata

Professora ANNA MARLA VILLELA  
Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

### Introdução

- I — Antecedentes históricos
  - 1 — Antecedentes remotos
  - 2 — Antecedentes próximos
    - A) A Declaração Conjunta de Buenos Aires
    - B) A Ata de Santa Cruz de la Sierra
- II — Análise do texto do Tratado da Bacia do Prata
- III — Análise dos principais atos de aplicação
  - 1 — Resoluções da Reunião dos Chanceleres
    - A) A Resolução nº 5 e o FONPLATA
    - B) A Resolução nº 25: a Declaração de Assunção
  - 2 — Acordos complementares
- IV — Resultados obtidos
- V — Perspectivas do Sistema
- VI — Bibliografia básica

### Introdução

O Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília, no dia 23 de abril de 1969, e em vigor desde 14 de agosto de 1970, é o instrumento jurídico imaginado por Argentina, Brasil, Bolívia, Paraguai e Uruguai, para institucionalizar a exploração integrada, racional e harmônica do vasto sistema hidrográfico, que se expande na região centro-meridional do Continente sul-americano.

De início, alguns números serão necessários para dar ao leitor uma idéia da extensão geográfica, do potencial econômico e dos interesses políticos

compreendidos nesta área física, que se quis integrar pelos métodos do direito internacional.

O sistema fluvial do Prata desenvolve-se numa extensão aproximada de 3.100.000 km<sup>2</sup>, assim repartidos por ordem de grandeza: Brasil (1.415.000 km<sup>2</sup>), Argentina (920.000 km<sup>2</sup>), Paraguai (410.000 km<sup>2</sup>), Bolívia (205.000 km<sup>2</sup>) e Uruguai (150.000 km<sup>2</sup>).

Suas coordenadas extremas estão compreendidas entre os meridianos 67° 00' e 43° 35' e os paralelos 14° 05' e 37° 37', abrangendo do altiplano da Bolívia ao Oceano Atlântico; da Chapada de Parecis, no planalto que a separa da Bacia Amazônica, ao Atlântico.

O Paraguai, o Paraná e o Uruguai são as três grandes unidades hidrográficas do sistema e, enquanto o primeiro desemboca, diretamente, no Oceano Atlântico, os dois últimos vão formar o Rio da Prata.

Constituem-se, assim, áreas de sub-bacias, de diferentes extensões, a saber: Bacia do Rio Paraná (1.510.000 km<sup>2</sup>), Bacia do Rio Paraguai (1.095.000 km<sup>2</sup>), Bacia do Rio Uruguai (365.000 km<sup>2</sup>), Bacia própria do Rio da Prata (130.000 km<sup>2</sup>), que somadas dão a extensão supramencionada à totalidade da Bacia do Prata, isto é, 3.100.000 km<sup>2</sup>. Da Bacia do Rio Paraguai, o Brasil e o Paraguai beneficiam-se em partes iguais, a saber, um terço cada um, cabendo à Argentina e Bolívia compartilhar, de maneira mais ou menos equivalente, o terço restante.

O mais importante rio do sistema do Prata, o Paraná, estende-se por 890.000 km<sup>2</sup>, no Brasil; 565.000 km<sup>2</sup>, na Argentina, e 55.000 km<sup>2</sup>, no Paraguai.

O rio Uruguai é o segundo em importância para a Bacia do Prata e nasce no Brasil, da mesma forma que os rios Paraná e Paraguai.

A idéia da exploração conjunta deste imenso potencial tomou forma jurídica sintética no mencionado Tratado de Brasília, de 1969, que, etapa de uma evolução anterior, foi também instrumento dinâmico e flexível, capaz de admitir aperfeiçoamentos posteriores e novas regulamentações.

É nosso propósito, neste artigo, descrever o sistema instituído, em 1969, pelo denominado Tratado da Bacia do Prata, rememorar seus antecedentes históricos, de par com a regulamentação complementar dele derivada, de modo a detectar seus êxitos e fracassos e prospectar seu alcance a breve e longo prazo.

## **I — Antecedentes históricos**

Documento publicado pela OEA revela que a exploração integrada do potencial econômico das bacias de nosso Continente não é nova no Cone Sul da América Latina.

Teve, na verdade, o que poderíamos chamar dois antecedentes próximos, bem como dois outros mais remotos.

## 1 — Antecedentes remotos

São antecedentes remotos dois acordos internacionais de 1941.

Por um deles, Argentina, Bolívia e Paraguai intentaram o aproveitamento das águas do rio Pilcomayo. E é interessante observar que, no art. 1º deste Acordo, se estabelece que os governos destes três países designariam uma comissão internacional, composta de membros de cada um deles, para estudar e projetar uma convenção na qual se contemplassem medidas para o aproveitamento das águas do rio Pilcomayo e, assim, estimular a sua navegação, bem como regulamentar a pesca, a irrigação e o uso industrial de suas águas.

Pelo outro, referimo-nos à Conferência Regional dos Países do Prata, que se reuniu em Montevideú, durante os meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano.

Neste encontro, aprovou-se, em 6 de fevereiro de 1941, uma Resolução nº 14, relativa à criação de comissões técnicas mistas para estudos do sistema hidrográfico do Prata, que é bastante significativa.

Considerando “que os Estados representados na Conferência Regional dos Países do Prata têm assegurado aos navios de todas as bandeiras a livre navegação dos rios, que constituem o sistema hidrográfico do Prata, e que é de interesse recíproco adotar medidas tendentes a melhorar as condições de navegabilidade destes rios e a utilização de suas águas para fins de aproveitamento industrial e agrícola”, ela recomenda a assinatura de convênios recíprocos para a constituição de comissões técnicas mistas, integradas de organismos técnicos de cada um deles, para estudar as possibilidades de melhoria das condições de navegação dos rios do sistema hidrográfico do Prata, **que separam ou banham** as costas de dois ou mais destes países.

Estas comissões deveriam estudar especialmente a previsão de cheias, os balizamentos, as causas capazes de afetar as condições de navegação. Além disso, os Estados, inspirados nos princípios aprovados pela VII Conferência Internacional Americana, deveriam celebrar convênios sobre o uso industrial e agrícola destes rios. Por fim, as comissões técnicas mistas, assim constituídas, deveriam continuar ou coordenar os estudos já existentes sobre a possível conexão dos três sistemas hidrográficos da América do Sul.

Este documento histórico é, como se pode constatar, repositório de princípios clássicos e ultrapassados, ao mesmo tempo que contém idéias estimulantes e desafiadoras.

Mostra-se conservador na medida que, como todos os textos similares da época, também dá ostensiva predominância à utilização dos rios para os fins da navegação, mesmo antevendo as possibilidades de seu emprego para fins industriais e agrícolas. Revela-se ultrapassado na medida em que se fundamenta na classificação dos rios em contíguos e sucessivos, estimulando a formação de comissões mistas e paritárias para a gestão dos primeiros.

Propõe desafios ao lançar a necessidade da integração, até hoje inatingida, das três bacias fluviais sul-americanas, a saber, a do Prata, a do Amazonas e a do Orenoco.

Citemos, para mostrar a atualidade desta proposta, a celebração, em 1981, na cidade de Lima, no Peru, da Primeira Reunião Técnica Especializada dos Países com territórios nas Bacias Fluviais dos rios Orenoco, Amazonas e do Prata.

Convocada pelo Presidente Belaunde Terry e apoiada pela Secretaria Executiva para Assuntos Econômicos e Sociais da OEA, a reunião decidiu efetuar o levantamento dos estudos já existentes, para, no futuro, examinar a conveniência e a viabilidade do projeto de interconexão das mencionadas bacias hidrográficas.

## 2 — Antecedentes próximos

Contudo, os verdadeiros antecedentes próximos do Tratado de Brasília são: a Declaração Conjunta dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, de Buenos Aires (1967), e a chamada Ata de Santa Cruz de la Sierra (1968).

Em ambos os textos, contemporâneos às Regras de Helsinki, aliás introduzidas no direito interno argentino, uma outra fraseologia se contempla, bem como novos conceitos e tendências, que caracterizam modernamente o direito internacional do desenvolvimento, como veremos.

### A) A Declaração Conjunta de Buenos Aires

Na verdade, a primeira Reunião dos Chanceleres da Bacia do Prata produziu um documento histórico, que merece ser lembrado juntamente com os nomes de seus signatários.

Em 27 de fevereiro de 1967, os Ministros das Relações Exteriores de: Argentina (Nicanor Costa Mendez), Brasil (Juracy Magalhães), Bolívia (Alberto Crespo Gutiérrez), Paraguai (Raúl Sapena Pastor) e Uruguai (Luís Vidal Zaglio), reunidos em Buenos Aires, firmaram uma declaração conjunta, na qual expressaram a decisão de seus governos de levarem a cabo o estudo conjunto e integrado da Bacia do Prata com vistas à realização de um programa de obras multinacionais, bilaterais e nacionais úteis ao progresso da região. O Preâmbulo desta declaração revela-os “animados de um espírito de cooperação e convencidos da necessidade de reunir esforços para o **desenvolvimento harmônico e equilibrado** da região da Bacia do Prata, em benefício dos interesses comuns de seus Países e de seus povos, como um **passo de grande alcance no processo de integração latino-americana** e visando **concretizar melhor os objetivos nacionais de cada um dos Estados participantes.**

Assim, declararam:

— a decisão de realizar o estudo **conjunto e integral** da Bacia do Prata, com vistas a realizar um programa de obras multinacionais, bilaterais e nacionais úteis ao progresso da região;

— a constituição de um Comitê Intergovernamental Coordenador, que tomaria decisões pelo voto unânime de seus membros, com a missão de centralizar informações e coordenar a ação conjunta dos governos interessados;

— a intenção de adotar medidas necessárias para que, em cada país, **organismos nacionais especializados** centralizem os estudos e a apreciação dos problemas nacionais, de cada um deles, relativos à Bacia;

— os temas prioritários de estudos para a realização dos objetivos do desenvolvimento integral da Bacia, a saber:

a) facilidade e assistência à navegação, estabelecimento de novos portos fluviais e aperfeiçoamento dos já existentes; estudos hidrelétricos com vistas à **integração energética da Bacia**; instalação de serviços de águas para usos domésticos, sanitários, e industriais e para a irrigação; controle de cheias, inundações e da erosão; conservação da vida animal e vegetal;

b) interconexão rodoviária, fluvial, ferroviária e aérea, construção de condutos e estabelecimento de um sistema eficiente de telecomunicações;

c) complementação regional mediante promoção e implantação de indústrias de interesse para o desenvolvimento da Bacia;

d) complementação econômica de áreas limítrofes;

e) cooperação mútua em programas de educação, saúde e combate às epidemias;

— a necessidade da cooperação técnica e financeira de organismos internacionais para tais estudos;

— a intenção de se reunirem, no ano seguinte, em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, para continuação de estudos.

Na Ata Final desta Reunião de Chanceleres, em Buenos Aires (1967), pode-se notar que os vários países lançaram, então, projetos e sugestões, muitas vezes individuais e bastante abrangentes, assim como propuseram medidas conjuntas para a realização de estudos, que preparassem as bases de uma legislação internacional comum, a fim de regulamentar a compra, a venda e o trânsito de energia elétrica e possibilitassem normas comuns destinadas a facilitar a navegação dos rios da Bacia e a uniformização das leis e regulamentos de navegação deles.

## B) A Ata de Santa Cruz de la Sierra

A prometida reunião de Santa Cruz de la Sierra realizou-se de 18 a 20 de maio de 1968, e, animados do mesmo espírito que os unira em Buenos Aires, os Chanceleres disseram-se também “conscientes da necessidade de preservar para as gerações futuras, os meios que permitam atender a procura crescente de bens e serviços, através do aproveitamento **racional** dos recursos naturais”, considerando a necessidade de se reunirem periodicamente e a conveniência da constituição de um organismo capaz de **promover, coordenar e acompanhar** as ações multinacionais, que visassem à realização dos objetivos já enunciados e dos que viessem a ser aprovados, no futuro.

Nesta perspectiva, e no que diz respeito ao processo de institucionalização do Programa da Bacia do Prata, resolveram:

— celebrar, periodicamente, uma reunião de Chanceleres, que seria a autoridade superior capaz de traçar a política a ser seguida no objetivo visado de desenvolvimento harmônico e equilibrado da região;

— dirigir a ação do CIC e adotar as disposições necessárias para a consecução dos objetivos desejados;

— realizar reuniões ordinárias, uma vez por ano, e extraordinárias, sempre que solicitadas por três ou mais dos cinco países interessados, insistindo na necessidade de unanimidade para a tomada de decisões;

— aprovar o Estatuto do CIC, cuja redação fora solicitada em 1967 e apresentada aos Chanceleres, naquela reunião de Santa Cruz de la Sierra, em 1968;

— encomendar ao CIC a elaboração de um projeto de Tratado, no sentido de assegurar a institucionalização do Sistema da Bacia do Prata, a ser apresentado à consideração dos governos e, subseqüentemente, aprovado numa reunião extraordinária.

Relativamente aos programas concretos apresentados pelos países interessados, aprovaram a realização dos estudos preliminares à execução de sete projetos compartilhados pelos cinco Estados e seis projetos específicos apresentados pelos países-membros.

Nesta oportunidade, e visando à análise dos referidos projetos, recomendaram os Chanceleres ao CIC a adoção de alguns critérios de prioridade, a seguir relacionados.

Segundo o mencionado texto terão preferência especial os projetos que assegurem o **aproveitamento máximo** do recurso água e os de baixo custo, que possam ser executados a curto prazo e produzir efeitos multinacionais.

Serão de interesse para a Bacia os projetos de infra-estrutura, que dinamizem o intercâmbio de bens e serviços e os projetos diretamente produtivos, que assegurem a máxima rentabilidade do investimento, bem como um aumento apreciável na taxa de crescimento dos países interessados.

A instalação de indústrias e a adoção de acordos de complementação industrial levarão em conta o Tratado de Montevideu, que constituiu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, em 1960. Além disso, figuram no elenco de critérios: a aceitabilidade geral, a amplitude de objetivos, o efeito multiplicador, a utilização de esforços já iniciados, a factibilidade imediata, o acesso direto dos países ribeirinhos aos rios da Bacia, a melhoria das condições de navegação e a proteção das vertentes.

Enfim, e a ressalva é de importância primordial, “tais critérios não prevalecerão contra as razões de caráter político que os governos considerem válidas para decidir a execução de projetos determinados”.

Após estas resoluções, segue-se uma lista de recomendações ao CIC, no sentido de: adotar um Estatuto que propicie um uso adequado do recurso água; realizar estudos de complementação destinados à localização e ao estabelecimento de empresas agrícolas e industriais, no âmbito do Tratado da ALALC; efetuar gestões junto aos organismos internacionais para o financiamento dos projetos aprovados ou recomendados; considerar a proposta do Uruguai para que se realizem estudos com vistas à criação de um organismo financeiro da Bacia do Prata.

Os supramencionados textos de Buenos Aires (1967) e Santa Cruz de la Sierra (1968) são os antecedentes próximos do Tratado de Brasília, de 1969.

E ambos são, na realidade, reflexos de dois documentos importantes para a teoria e a prática do direito internacional; um é trabalho acadêmico, de mera persuasão doutrinária (as Regras de Helsinki, elaboradas em 1966, pela International Law Association); o outro é o Tratado de Montevideú, de 1960, que instituiu a ALALC, cujos resultados medíocres vão estimular os países latino-americanos a se constituírem em sistemas sub-regionais de integração física ou econômica.

É inegável a filiação teórica dos dois textos lembrados à filosofia que inspirou as Regras de Helsinki e que, embora de maneira doutrinária apenas, marca um divisor de águas entre o direito fluvial internacional do passado, enfático na prioridade à navegação, e o direito internacional moderno que, não privilegiando mais a navegação, distingue inúmeras outras utilizações rentáveis, não mais dos rios isoladamente considerados, mas das bacias hidrográficas de que são partes.

E, em decorrência desta mudança de enfoque, outros são os princípios jurídicos que deveriam reger a matéria, assim como diversas são as prioridades e os critérios de avaliação do comportamento dos Estados.

Muitas das proposições constantes dos textos de Buenos Aires e Santa Cruz de la Sierra espelham os novos princípios expressos nas chamadas Regras de Helsinki, relativas à utilização dos rios internacionais.

Na prática, o que motivou o desejo de explorar de maneira conjunta os recursos da Bacia do Prata foi o relativo insucesso da ALALC.

Segundo a generalidade dos autores latino-americanos, a crise do processo de integração idealizado, em 1960, pelo Tratado de Montevideú, influiu diretamente na elaboração dos projetos sub-regionais da América do Sul.

A idéia de integração surgira, entre nós, para remediar situações derivadas do esgotamento do processo de substituição de importações no setor de manufaturas, iniciado pela maioria dos países um decênio antes, e a diminuição da capacidade de importação de quase todos eles, o que impedia o custeio da industrialização, conforme bem demonstrou CARLOS ZEBALLOS, em seu artigo, na revista *Integración Latinoamericana*, de dezembro de 1979. Segundo o referido autor, "a idéia de integração econômica baseada na criação de um mercado ampliado, mediante a liberalização das correntes de comércio intrazonais e o subsequente aproveitamento das economias de escala, bem como a coordenação das políticas nacionais de industrialização,

poderiam mobilizar de maneira mais racional fatores de produção desocupados e acelerar o crescimento econômico da América Latina”.

Instituída a ALALC, houve frustrações pela dificuldade da parte desta em cumprir fielmente o calendário de etapas a que se havia proposto.

Como reação a este estado de coisas, surgiram acordos sub-regionais, ora mais rígidos e acelerados, visando à integração econômica (Pacto Andino), ora mais flexíveis e lentos, optando por uma integração predominantemente física (Tratado da Bacia do Prata).

A possibilidade destes acordos parciais, dentro do quadro mais amplo, que era a ALALC, foi por ela própria admitida como salutar, através de resoluções baixadas em setembro e dezembro de 1967.

E deste modo, ainda segundo ZEBALLOS, “as Partes Contratantes do Tratado de Montevideu deixam, em certa medida, congelar-se a ação nesse quadro jurídico (a ALALC), voltando seus esforços a modelos diferentes de integração, na afirmação permanente de seus fins convergentes, partindo de critérios de reciprocidade efetiva, sub-regionalização e ações parciais, na busca, por via indireta, daquilo que o organismo regional lhes estava negando”.

E, de fato, este tipo de raciocínio inspirou os autores do Tratado relativo à Bacia do Prata, que passaremos a analisar.

## II — Análise do texto do Tratado da Bacia do Prata

O Tratado da Bacia do Prata, assinado em 1969 e vigente desde 1970, como se disse, é um documento bastante singelo, composto de um Preâmbulo, que relembra as Declarações de Buenos Aires e de Santa Cruz de la Sierra, e de apenas oito artigos.

E esta economia de palavras já nos deixa entrever que se trata de um tratado-quadro ou um tratado-marco, que vai sendo complementado na sua regulamentação pelos órgãos institucionais, que estabeleceu, embora nenhum deles seja dotado de supranacionalidade, capaz de possibilitar-lhes a emanação de atos cogentes e, eventualmente, auto-aplicáveis, no interior do ordenamento jurídico das Partes Contratantes.

Eis por que não nos parece conveniente comentar, separadamente, seus aspectos normativos e institucionais, como é de praxe, em se tratando de tratados que constituem organizações internacionais ou supranacionais.

### Preâmbulo

O Preâmbulo do Tratado de Brasília faz alusão à Declaração Conjunta de Buenos Aires (1967) e à Ata de Santa Cruz de la Sierra (1968), revelando o mesmo e firme espírito de cooperação e solidariedade, na persuasão de que a ação conjugada permitirá o desenvolvimento harmônico e equilibrado, bem como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos naturais da região, assegurando sua preservação para as gerações futuras, através de sua utilização racional.

Deste modo, deseja-se assegurar a institucionalização do **Sistema da Bacia do Prata**.

Os autores observam o fato de os redatores do Tratado usarem de eufemismos e de grandes exercícios verbais para instituírem um **sistema de integração física** e não constituírem, de modo algum, uma organização internacional ou supranacional.

Os Estados Contratantes não desejavam, na verdade, delegar qualquer parte de suas soberanias ou exercer qualquer transferência de poderes a órgãos que, subseqüentemente, pudessem vir a ditar-lhes diretivas.

Sob este aspecto, é comum encontrar mencionadas as declarações de duas autoridades da região do Prata, reveladoras desta tendência.

ZEBALLOS, no artigo mencionado, demonstra que JORGE MAZZINGHI, embaixador argentino, afirmara "a necessidade de que fossem os governos os verdadeiros autores de todo o processo da Bacia; a criação de um organismo poderia trazer como conseqüência o fato de que a figura dos governos ficasse de algum modo diluída dentro da organização que, por vontade deles, se criasse e isto seria distanciar-se do espírito da Reunião de Buenos Aires, em 1967" . . .

Em Buenos Aires (1967), também se expressara semelhantemente o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, General Juracy Magalhães: "O caráter essencial deste esforço comum é o de coordenar, sob a égide de cada Estado, as atividades que podem repercutir em toda a área, **sem sacrifício da soberania**, da fisionomia de cada País e dos particularismos regionais, que enriquecem, de maneira por vezes misteriosa, o espírito da comunidade nacional."

#### Art. 1º

O art. 1º do Tratado revela os seus objetivos, bem como as metas de realização deles.

O objetivo primordial é o desenvolvimento harmônico e a **integração física** da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável.

E, de início, é preciso deixar claro que a integração econômica propriamente dita, embora possa ser facilitada ou defluir da própria implementação do Tratado, não é o seu objetivo direto. Seu texto é bem explícito no sentido de indicar a mera integração física, como o ideal prioritário a ser atingido.

E, em conseqüência, delimita o espaço físico de validade e aplicação de suas normas, que se circunscrevem à Bacia do Prata e **suas áreas de influência direta e ponderável**.

É o que faz dizer os autores que o Tratado do Prata difere da maioria dos outros acordos internacionais, que têm, em geral, aplicabilidade a todo o território dos Estados ratificantes.

No caso em estudo, somente a área dos países signatários coberta pela bacia hidrográfica se submeterá às suas normas, bem como suas ou-

tras áreas de “influência direta e ponderável”. O fato é importante, e frequentemente salientado, vez que dos cinco Estados-Membros do Sistema do Prata, apenas o Paraguai tem a totalidade de seu território dentro dele. Sendo assim, nas áreas que excedam o âmbito do Tratado, a liberdade dos Estados é total. Esta característica faz do acordo estudado aquilo que os autores denominam um “convênio zonal”.

A fluidez da expressão “áreas de influência direta e ponderável” é tão desconcertante quanto a própria noção de Bacia do Prata.

Na verdade, o Tratado de Brasília usa a expressão, mas se exime de definir o que se entende por bacia e é sabido que, na doutrina, os conceitos de bacia hidrográfica (da maioria dos textos convencionais) e o de bacia internacional de drenagem (das Regras de Helsinki) não são idênticos, sendo que este último, além de englobar, como o primeiro, os afluentes e os subafluentes dos rios, compreende também as águas subterrâneas que, embora invisivelmente, podem alimentar, de maneira importante, o sistema fluvial.

Desta omissão, e de outros entendimentos diversos, tem resultado que a doutrina indique mais de cinco conteúdos diferentes para a ambígua expressão “Bacia do Prata”, o que é, sem dúvida, um fator complicador.

Seja como for, o fato de estarmos diante de um tratado não aberto à adesão de outros Estados, assinado pelos cinco países ostensivamente vinculados à Bacia, mostra que, ao menos quanto aos Estados-Membros do Sistema, não há dúvidas de grande porte.

Por este Acordo pentagonal, os Estados identificarão áreas de interesse comum, realizarão estudos, programas e obras, formularão entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos para:

- a) facilitar a assistência à navegação;
- b) utilização racional do recurso água pela regularização dos cursos e seu aproveitamento **múltiplo e eqüitativo**;
- c) preservação e fomento da vida animal e vegetal;
- d) aperfeiçoamento das interconexões rodoviárias, fluviais, aéreas, elétricas e de telecomunicações;
- e) complementação regional, mediante a promoção e o estabelecimento de indústrias de interesse para o desenvolvimento da Bacia;
- f) complementação econômica de áreas limítrofes;
- g) cooperação mútua em matéria de educação, saúde e contra as enfermidades;
- h) promoção de outros projetos de interesse comum e, em especial, daqueles que se relacionem com o inventário, a avaliação e o aproveitamento dos recursos naturais da área;
- i) conhecimento integral da Bacia do Prata.

Estas nove enumerações merecem uma apreciação, mesmo que sintética e superficial.

De início, é interessante observar a indicação das facilidades à navegação, como etapa prioritária, num texto que espelha muito do moderno direito fluvial internacional, que não privilegia mais nenhuma utilização dos rios.

Talvez o apego à tradição, no caso, revele o interesse maior da região na interconexão de todos os seus tipos de transporte, não apenas fluviais, mas também rodoviários, aéreos, elétricos e de telecomunicações, conforme revela a letra **d**.

A letra **b** do elenco é reprodução clara do art. 4º das Regras de Helsinki, enquanto que a letra **c** reflete essas normas, no seu art. 10, que a Carta Européia da Água também consolida, em termos incisivos: "Alterar a qualidade da água é prejudicar a vida do homem e dos outros seres vivos que dela dependem".

As letras **h** e **i** mostram a vontade de explorar totalmente os recursos hídricos e promover o seu conhecimento integral.

E evidenciam a paralela evolução sofrida pela utilização das águas dos mares e dos rios. A princípio eram estes tidos apenas como via de acesso, que possibilitavam a navegação. Pouco a pouco, os recursos e potencialidades, que ambos encerram, criaram no homem um dinamismo maior e um desejo de posse e de apropriação.

Eis por que, atualmente, a sua prospecção é um imperativo de todos os governos.

Enfim, as letras **e**, **f** e **g** mostram que, embora privilegiando a integração física, os autores do Tratado não estavam indiferentes a qualquer idéia de integração ou de cooperação mais ampla, como a econômica, a cultural, a sanitária.

Compreendendo que a integração física facilitaria o comércio e o intercâmbio zonal, em razão mesmo da melhoria dos transportes, repete o texto, em comentário, disposições de declarações anteriores: as letras **e** e **f** aludem, claramente, à complementação regional, através do estabelecimento de indústrias para a região, bem como à complementação econômica de áreas limítrofes.

E, se nisso aponta, visivelmente, as insuficiências da antiga ALALC, é também motivo de entusiasmo e esperança àqueles que ainda são partidários de uma real integração econômica, comercial e aduaneira no Cone Sul, e, por isso, esperam, em futuro próximo, alguns bons frutos do Tratado do Prata.

#### Art. 2º

Esta disposição refere-se ao órgão máximo ou supremo do sistema, usando de artifícios para não lhe dar uma regulamentação muito clara, que mostrasse a sua vocação a ter uma vida jurídica independente.

Alude à Reunião dos Chanceleres da Bacia do Prata sem dar-lhe uma denominação específica, sem outorgar-lhe personalidade jurídica e sem entrar nos detalhes de seu funcionamento.

Muitos juristas estrangeiros estranham o fenômeno que foi, contudo, desejado, exatamente porque, como vimos, naquele momento, não queria nenhum Estado-Membro do Pacto abrir mão de suas prerrogativas em benefício de órgãos dotados de maiores competências.

A Reunião dos Chanceleres é, pois, um órgão meramente intergovernamental, cujo poder decisório se pauta, exclusivamente, pelo princípio da unanimidade das votações.

A Reunião dos Chanceleres deve ocorrer, pelo menos, uma vez por ano, e pode realizar-se em caráter extraordinário, quando assim solicitarem pelo menos três dos cinco Estados da Bacia. Evita-se a paralisação dos trabalhos com a permissão dada ao Chanceler impedido de comparecer de se fazer representar por um delegado especial.

Nas reuniões anuais, os Chanceleres devem:

— traçar diretrizes básicas da política comum para a consecução dos propósitos do Tratado;

— apresentar e avaliar os resultados obtidos;

— celebrar consultas sobre a ação de seus Governos no âmbito do desenvolvimento integrado da Bacia;

— dirigir a ação do CIC;

— adotar providências necessárias ao cumprimento do Tratado.

### **Art. 3º**

O art. 3º refere-se ao Comitê Intergovernamental Coordenador dos países da Bacia do Prata (CIC).

Trata-se de um órgão permanente, que preexistia ao Acordo e foi, na verdade, o redator do texto do próprio Tratado da Bacia do Prata.

Define-o como o órgão que deve promover, coordenar e acompanhar o andamento das ações multinacionais, que tenham por objeto o desenvolvimento integrado da Bacia, e o da assistência técnica e financeira, que promova com o apoio dos organismos internacionais.

O CIC é quem executa as decisões adotadas pelos Ministros das Relações Exteriores dos países-membros do Sistema do Prata e se rege por um Estatuto, aprovado em 1968, e um Regulamento Interno, por ele mesmo elaborado. Em reunião extraordinária, para tal fim especialmente convocada, poderá o voto unânime dos cinco Chanceleres do Prata reformar o Estatuto do CIC.

Seu atual Estatuto foi aprovado na 2ª Reunião dos Chanceleres, em Santa Cruz de la Sierra, de 18 a 20 de maio de 1968.

Compõe-se de 10 Capítulos, dos quais o primeiro refere-se às atribuições específicas e já mencionadas.

Compõe-se de um representante de cada país, que pode ser o embaixador acreditado junto ao governo do país sede, que, no caso, é a Argentina, pois ele se situa em Buenos Aires. Quando tal não acontecer, pode exercer sua função um diplomata outro, de categoria não inferior a de ministro plenipotenciário.

Cada Estado pode acreditar um representante suplente e, na ausência de titular e suplente, qualquer outro funcionário poderá participar das reuniões, como representante de seu Governo, desde que tenha credencial do Chefe da Missão diplomática respectiva ou do Ministro das Relações Exteriores de seu país.

No detalhamento de suas atribuições constata-se que o CIC pode propor aos Governos planos de estudo, pesquisa e programas de ação em processos multinacionais.

O mesmo lhe compete no âmbito bilateral ou no nacional, quando solicitado pelos países interessados. Recebe as informações e os estudos relativos à Bacia, oriundos dos Governos e dos organismos nacionais, para transmiti-los aos interessados.

Deve atuar junto aos organismos nacionais e internacionais, quando solicitado de maneira expressa e unânime pelos Governos dos Estados, realizar estudos, pesquisas e a assistência técnica e financeira para os fins a serem atingidos e transmitir aos Governos os oferecimentos, que os organismos formulem de acordo com seus programas.

Propõe as datas das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Chanceleres, preparando-lhes as agendas provisórias.

É presidido pelos representantes dos Estados-Membros, em forma rotativa, segundo a ordem alfabética do nome dos países, pelo período de um mês.

Tendo sede fixa em Buenos Aires, pode reunir-se noutra localidade, excepcionalmente, por conveniência de trabalho.

Dispõe de uma Secretaria, composta de um Secretário e de pessoal técnico necessário para o cumprimento de suas tarefas. Os funcionários são nomeados pelo CIC, sob proposta do Secretário.

O Secretário pode contratar técnicos para a execução de tarefas específicas com autorização do CIC.

É designado pelo seu voto unânime, por dois anos, podendo ser reeleito, na mesma forma por mais um ano. Poderá ser afastado de suas funções pelo voto de, pelo menos, três representantes e esta é a única possi-

bilidade de uma decisão tomada por votação majoritária no Sistema do Prata.

No cumprimento de suas funções, nem o Secretário, nem os funcionários solicitarão ou receberão instruções de nenhum Governo, nem de autoridade alheia ao CIC e se absterão de agir de maneira incompatível com a sua condição de responsáveis apenas perante ele.

O governo do país sede se compromete a garantir a independência e a liberdade de ação dos escritórios do CIC de acordo com o costume internacional.

Seus locais, bens, dependências e documentos são imunes à jurisdição judicial e administrativa do país sede.

Sua sede e bens são isentos de qualquer ônus que não seja retribuição a serviços prestados. Seus funcionários não se submetem a taxas aduaneiras, proibições ou restrições de artigos, equipamentos ou elementos de trabalho, que importem ou exportem para uso oficial.

Os funcionários do CIC, no desempenho de suas funções, gozarão de imunidade quanto a processos judiciais referentes a atos que pratiquem e, sobre os salários que percebam, não incide imposto de renda.

O CIC funcionará durante todo o ano e poderá criar comissões de trabalho, convidar às suas reuniões observadores, representantes de governos ou organismos internacionais.

A Resolução nº 60 (VII) determinou, dentro da ação do CIC, seis áreas básicas de trabalho: 1) transportes em seus vários meios e modos; 2) recursos hídricos e outros recursos naturais; 3) cooperação econômica; 4) cooperação em setores sociais; 5) cooperação em matéria de serviços públicos; e 6) assuntos institucionais.

Suas decisões são válidas somente pelo voto afirmativo de todos os representantes nacionais, e a cada país corresponde um voto.

Os encargos de seu orçamento são divididos, em partes iguais, pelos países da área.

A doutrina é controversa sobre o problema de se saber se o CIC tem ou não personalidade jurídica, já que é um órgão permanente do Sistema.

Se há os que dizem que todo órgão tem um mínimo de personalidade jurídica, nem que seja apenas para poder cumprir cabalmente as missões, que lhe são atribuídas, existem também os que alegam que o ordenamento criado pelo Tratado do Prata é "um sistema de vários órgãos, mas carece de subjetividade internacional", tendo em vista que nenhum deles pode-se dizer representante da "Bacia do Prata".

Os que admitem personalidade internacional ao CIC se apóiam no fato que ele subscreveu, com a Argentina, o Acordo de Sede, no tocante às rela-

ções que mantêm com os cinco Estados-Membros e com as organizações internacionais.

Mas, a tal argumento se responde que esse acordo é mera decorrência do art. 9º de seu Estatuto, que lhe traça privilégios e imunidades. Em virtude disso uma Resolução 27 (V) da Reunião dos Chanceleres aprovou o Acordo de Sede, que implementava aquele art. 9º, autorizando o Presidente do CIC a subscrevê-lo.

Na opinião de ZEBALLOS, que nos parece digna de ser acolhida, todo este procedimento se distancia muito do que se poderia afirmar como a realização de um tratado entre o CIC e o governo argentino. Diante disso, faltam elementos suficientes para considerar o CIC sujeito de direito internacional, enquanto se evidencia que ele é um **simplex órgão subordinado** do Sistema da Bacia.

É órgão de intermediação entre os governos e os organismos internacionais, receptor e distribuidor de informações, coordenador e executor das resoluções das Reuniões dos Chanceleres, que carece de verdadeiros poderes de decisão.

#### Art. 4º

Prevê órgãos de cooperação e assessoramento dos governos, que são as Comissões ou Secretarias nacionais, constituídas de acordo com a Declaração Conjunta de Buenos Aires.

Elas poderão estabelecer contatos bilaterais, obedecendo a critérios e normas dos países interessados, disso informando, quando for o caso, o CIC.

#### Art. 5º

Afirma que a ação coletiva entre as Partes Contratantes deverá desenvolver-se sem prejuízo dos projetos e empreendimentos, que decidam executar, em seus respectivos territórios, os Estados interessados dentro do respeito do direito internacional, segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

Esta disposição revela, às claras, aquilo que BLANCO explicou, a saber: "a singular tensão entre a necessidade de formar grandes espaços integrados multinacionais e a de atender às exigências nacionais de desenvolvimento e independência política" (JUAN CARLOS BLANCO, "La Cuenca del Plata, algo más que un esquema de integración física", in *Integración Latinoamericana*, nº 42, dezembro de 1979, pp. 28 e ss.).

Foi esta tensão dialética que deu ao Tratado do Prata a flexibilidade indispensável, as características de um tratado-marco de reduzido conteúdo obrigatório para que, permitindo ações coletivas ou multinacionais, não impeça os necessários empreendimentos individuais ou parciais, que também concorrem para a obtenção de seus objetivos mais amplos.

Quando da redação do Acordo, os Estados não queriam inibir a sua capacidade de desenvolvimento nacional.

E o Tratado evitou vincular a conduta dos Estados a normas muito rígidas, que neutralizassem as ações individuais.

ZEBALLOS (op. cit.) mostra com precisão que a “antinomia desenvolvimento-integrado x desenvolvimento-nacional tem sido um dos problemas que o processo de integração, em todos os seus níveis, ainda não pôde harmonizar”.

#### Art. 6º

Continua na mesma linha, ao dizer que o Tratado não impedirá as Partes Contratantes de concluir acordos **específicos ou parciais**, bilaterais ou multilaterais, destinados à consecução dos objetivos gerais do desenvolvimento da Bacia.

Foi, aliás, o processo mais usado, pois, é de se destacar os grandes projetos binacionais localizados no Rio Paraná: Itaipu (Brasil-Paraguai); Yaciretá e Corpus (Argentina-Paraguai) e Salto Grande (Argentina-Uruguai).

#### Art. 7º

Determina que o Tratado terá duração ilimitada, denominando-se Tratado da Bacia do Prata.

#### Art. 8º

Enfim, o art. 8º determina que o Acordo será ratificado pelas Partes Contratantes. Descreve o processo de ratificação, determinando que, enquanto não ratificado, as Partes Contratantes se sujeitarão, em sua ação multinacional, empreendida para o desenvolvimento da Bacia, ao acordo na Declaração Conjunta de Buenos Aires e na Ata de Santa Cruz de la Sierra.

A intenção de denunciar o Tratado será comunicada pela Parte Denunciante às demais, pelo menos, 90 dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia ao governo brasileiro.

Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Denunciante, no prazo de um ano.

Vê-se, pois, que o Tratado da Bacia do Prata não criou uma organização, uma associação ou uma entidade supranacional.

É um acordo zonal, de campo de validade limitada a uma área geográfica.

Visa à integração física predominantemente, embora seja suscetível de estimular a integração econômica.

É um acordo-quadro, que dá as linhas gerais de uma institucionalização, que vai se fazendo e tornando operacional, através de uma série de outros acordos derivados e uma regulamentação complementar, baixada pela Reunião dos Chanceleres, em forma de resoluções.

### III — Análise dos principais atos de aplicação

O Tratado da Bacia do Prata, solenemente assinado em Brasília, na presença de observadores e de representantes de organismos internacionais e dos governos do Canadá, Estados Unidos, Peru e Portugal, prestou-se ao alargamento de seus quadros, através de uma série de atos de implementação, dos quais destacaremos algumas resoluções importantes, bem como certos acordos complementares.

#### 1 — Resoluções da Reunião dos Chanceleres

Certas resoluções dos Chanceleres são dignas de menção especial, e algumas destas vão merecer um detalhamento maior neste estudo.

Destacaremos a importância das seguintes:

— **Resolução nº 2 (IV)** que encomendou ao CIC a realização de estudos de direito comparado com vistas à uniformização da legislação, da regulamentação e das normas sobre navegação.

— **Resolução nº 5 (IV)** que, considerando o parágrafo IV, a, III, da Ata de Brasília (1970), determinou a criação de uma entidade dotada de personalidade jurídica, duração ilimitada e da denominação “Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata” (FONPLATA).

— **Resolução nº 6 (IV)** que encomendou ao CIC a execução de estudos com vistas a sugerir, aos países da Bacia, medidas legislativas nacionais harmônicas, que facilitem e promovam a interconexão elétrica regional.

— **Resolução nº 13 (IV)** que encomendou ao CIC a preparação de um projeto de Regulamento da Reunião de Chanceleres da Bacia do Prata.

— **Resolução nº 16 (IV)** que reiterou ao CIC a conveniência do preparo de um relatório sobre os produtos que são, ou poderiam ser, objeto de intercâmbio comercial e sobre a possibilidade de estipular acordos de complementação industrial relativos aos mesmos. A mesma resolução referiu-se à alta importância da aplicação, pelos países da Bacia, de políticas destinadas a facilitar e promover o intercâmbio entre eles, removendo obstáculos, que dificultam seu incremento, tendo em conta os seus compromissos internacionais e bases justas, que possam permitir uma distribuição mais equitativa dos benefícios do processo de integração.

— **Resolução nº 20 (IV)** sobre possibilidades de exploração ordenada dos recursos de zonas fronteiriças, através de programas industriais multinacionais.

— **Resolução nº 25 (IV)** conhecida como “Declaração de Assunção”, sobre o aproveitamento dos rios internacionais.

— **Resolução nº 27 (V)** que aprovou o Projeto de “Acordo de Sede” entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata, apresentado pelo próprio CIC, facultando ao seu Presidente a subscrição do referido Acordo.

— **Resolução nº 38 (V)** sobre a consideração da infra-estrutura rodoviária, ferroviária, fluvial, marítima, aérea e a de todo outro sistema de transporte, como uma unidade orgânica, na realização dos estudos das interconexões dos diferentes meios de transporte.

— **Resolução nº 43 (V)** recomendou ao CIC que coordenasse as reuniões em nível ministerial, técnico ou administrativo, em que se tratassem temas relativos ao Tratado da Bacia do Prata, por parte dos Estados-Membros.

— **Resolução nº 49 (VI)** relativa ao aperfeiçoamento do Sistema da Bacia do Prata e a possíveis mudanças em matéria institucional, visando à sua atualização. Referiu-se às possibilidades que o sistema oferece para intensificar e diversificar os intercâmbios comerciais recíprocos e a complementação industrial entre os Estados-Membros, levando em conta os compromissos, que assumiram, no quadro da ALALC. Por sua importância, esta resolução é conhecida como “Documento de Buenos Aires”.

— **Resolução nº 60 (VII)** agrupou a ação do CIC em seis áreas básicas de trabalho: 1) transportes em seus distintos meios e modos; 2) recursos hídricos e outros recursos materiais; 3) cooperação econômica; 4) cooperação nos setores sociais; 5) cooperação em matéria de serviços públicos; 6) assuntos institucionais.

— **Resolução nº 65 (VIII)**, tendo em vista o relatório do grupo de trabalho da área básica 3, sobre “cooperação econômica”, recomenda ao CIC que solicite aos governos a designação de especialistas para a identificação de mecanismos tendentes a facilitar a complementação industrial e o intercâmbio comercial na Bacia do Prata. Além disso, recomendou à consideração dos especialistas uma lista de quatro temas para estudos, a saber: 1) o fomento das inversões na área; 2) abertura de mercado e estabelecimento de programas de desenvolvimento industrial, bem como tratamentos preferenciais em favor dos países de menor desenvolvimento econômico; 3) ajuste de programas ou fórmulas de cooperação de diversa ordem; 4) estabelecimento de indústrias de transformação, que permitam o desenvolvimento harmônico e equilibrado da área com base no aproveitamento intensivo de seus recursos naturais. Determinou que estas tarefas deveriam levar em conta os aspectos vinculados com os mecanismos de integração vigentes na região, nos quais participem países da Bacia do Prata.

— **Resolução nº 82 (IX)** recomendou aos governos que adotem as medidas mais eficazes orientadas a imprimir maior celeridade nos programas e obras que se referem a **projetos compartilhados e específicos**, dentro da Bacia do Prata e considerados de interesse prioritário.

— **Resolução nº 96 (IX)** solicitou ao CIC a convocação, por área, de especialistas ou peritos dos países-membros para obter: a) a coordenação dos esforços e experiências no campo de tecnologia e pesquisa; b) o fomento dos investimentos nas atividades que possam estimular a participação de todos os países-membros; c) a coordenação dos mecanismos nacionais de informação e comercialização dos produtos de interesse regional.

— **Resolução nº 97 (IX)** solicitou ao CIC, tendo em consideração os critérios técnicos definidos no quadro dos mecanismos de integração latino-americana, a elaboração de um projeto de acordo sobre dupla tributação entre os países da Bacia do Prata.

— **Resolução nº 98 (IX)** solicitou ao CIC a convocação de uma reunião de representantes governamentais de alto nível, a fim de preparar as bases práticas e sugerir os mecanismos conducentes a elevar os níveis de intercâmbio dos países do Prata, devendo ter em conta os compromissos assumidos pelos países-membros, que participem de outros Tratados de integração vigentes. Os objetivos previstos para a reunião seriam: **a)** sugerir a política comercial mais adequada para a região; **b)** individualizar os produtos cuja exportação seja de interesse para os países do Sistema; **c)** recomendar formas de negociação compatíveis com os mecanismos de integração de que formem parte os países-membros; **d)** recomendar os meios conducentes a evitar a criação de novas medidas restritivas de caráter comercial entre os países-membros; **e)** sugerir as vantagens adicionais, em caráter de tratamentos preferenciais, em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

— **Resolução nº 104 (IX)** sugeriu ao CIC a convocação de uma reunião de representantes governamentais de alto nível com a finalidade de identificar mecanismos práticos de desenvolvimento e complementação industrial e agrícola entre os países-membros. A referida reunião deveria poder recomendar: **a)** as bases que permitam harmonizar os planos nacionais de desenvolvimento industrial e agrícola da região; **b)** as medidas práticas conducentes a facilitar a complementação industrial e agrícola dos países-membros; e **c)** setores ou atividades específicas que poderiam ser objeto de complementação industrial e agrícola.

— **Resolução nº 116 (IX)** aprovou o acordo sobre imunidades, isenções e privilégios do FÓNPLATA nos territórios dos países-membros.

— **Resolução nº 120 (X)** encomendou ao CIC que ponha à disposição da próxima Reunião de Chanceleres um levantamento do estado de implementação das resoluções aprovadas, até àquela data, pelos Chanceleres.

— **Resolução nº 128 (X)** declarou de interesse prioritário para os países da Bacia do Prata a racionalização das práticas operativas que afetam a economicidade e a competitividade do transporte fluvial.

— **Resolução nº 129 (X)** sugeriu ao CIC a convocação de uma reunião de peritos com vistas à identificação das matérias-primas e produtos mais importantes para o desenvolvimento econômico dos países da Bacia do Prata e à elaboração de um programa de análise de suas ofertas e demandas, atuais e futuras.

— **Resolução nº 132 (X)** tomou nota do projeto de acordo para evitar a dupla tributação entre os países signatários do Tratado da Bacia do Prata, como modelo de acordo bilateral na matéria.

— **Resolução nº 137 (X)** encomendou ao CIC que incorpore, em seu programa de trabalho para 1979, a execução, com caráter prioritário, do disposto nas Resoluções nº 65 (VIII), nº 98 (IX) e nº 104 (IX), podendo ele solicitar, se necessário, a assistência técnica dos organismos internacionais especializados nas diferentes matérias.

— **Resolução nº 138 (X)** declarou de interesse prioritário para os países da Bacia do Prata os estudos da factibilidade das possíveis interconexões elétricas zonais.

— **Resolução nº 144 (XI)** declarou de interesse prioritário para o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata as pesquisas, prospecções, programas e obras tendentes à descoberta e ao aproveitamento dos recursos energéticos da Bacia.

— **Resolução nº 159 (XI)** solicitou ao CIC que, com base no relatório sobre o estado de implementação das Resoluções (Resolução 120 (X)), proponha, para análise na XII Reunião de Chanceleres, uma ordem atualizada de prioridades de acordo com o espírito e a letra do Tratado da Bacia do Prata.

— **Resolução nº 170 (XII)** reconheceu o caráter de assessores, na Reunião de Chanceleres da Bacia do Prata, aos Diretores Executivos, titulares e suplentes, do FONPLATA; autorizou seu Secretário Executivo a comparecer à Reunião dos Chanceleres, na qualidade de consultor, e incorporou ao Regulamento da Reunião dos Chanceleres as modificações necessárias, em função disso.

— **Resolução nº 171 (XIV)** tomou nota do relatório elaborado pelo CIC, em cumprimento da Resolução nº 159 (XI) e resolveu convocar, durante 1982, uma ou mais reuniões conjuntas do CIC com peritos governamentais de alto nível para: **a)** avaliar o referido relatório, fixar uma ordem de prioridades e determinar as etapas de ação; **b)** realizar estudos para aprofundar e aperfeiçoar as pautas e métodos de trabalho; **c)** proceder, através desse estudo, a uma avaliação global da organização e do funcionamento do CIC e de sua Secretaria; **d)** atualizar o estado de implementação das Resoluções da Reunião dos Chanceleres.

— **Resolução nº 173 (XII)**, tendo presente a Declaração de Buenos Aires, aprovada na XI Reunião de Chanceleres, declarou de interesse prioritário para o desenvolvimento da Bacia do Prata os estudos, investigações, prospecções e programas tendentes à análise, à avaliação e ao melhor aproveitamento de seus recursos minerais.

— **Resolução nº 177 (XII)** declarou de interesse para o desenvolvimento da Bacia do Prata o estabelecimento de normas comuns de trânsito aduaneiro aplicáveis ao transporte internacional.

— **Resolução nº 180 (XII)** solicitou ao CIC que obtivesse junto aos Estados-Membros a compilação das legislações e normas vigentes em matéria

de transporte fluvial para que peritos possam analisá-las antes da XIII Reunião de Chanceleres, em Brasília, no final do ano de 1982.

Em seguida, daremos ênfase especial às Resoluções nºs 5 e 25:

#### **A) A Resolução nº 5 e o FONPLATA**

Esta resolução, relembrando declarações anteriores, determinou a criação de uma entidade específica para o financiamento dos projetos relativos à Bacia, determinando que ela teria personalidade jurídica, o que faz dizer a muitos autores que este é o único órgão do Sistema que deva ser considerado sujeito de direito internacional.

Um convênio constitutivo assinado, em Buenos Aires, pelos cinco países interessados, deu forma jurídica ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, em 1974.

A idéia do organismo havia sido lançada pelo governo uruguaio, desde Santa Cruz de la Sierra, como se sabe.

O FONPLATA, como é denominado, mesmo nos documentos em língua portuguesa, é uma pessoa jurídica internacional, que se rege por um convênio constitutivo e um regulamento, com sede permanente em Sucre, na Bolívia.

Visa ao financiamento dos estudos, projetos, programas e obras tendentes a promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata. Tem seus próprios recursos, ao mesmo tempo em que pode gerir outras fontes de financiamento.

Suas atribuições são:

- conceder empréstimos, fianças e avais;
- gestionar a obtenção de empréstimos internos e externos com a responsabilidade solidária dos países-membros;
- gestionar e obter recursos por solicitação de um ou mais países-membros, que, uma vez obtidos, só obrigam os seus contratantes;
- apoiar financeiramente a realização de estudos de pré-investimentos;
- apoiar financeiramente a contratação de assistência e assessoramento técnicos;
- exercer atividades de agente e órgão assessor do CIC, quando este assim o requerer;
- exercer todas as funções que propiciem um melhor cumprimento de seus objetivos.

Seus recursos próprios montarão a cem milhões de dólares estadunidenses (US\$ 100,000,000.00) dos quais US\$ 20,000,000.00 foram inicialmente

realizados, em proporção diferente segundo os países: Argentina e Brasil US\$ 6,670,000.00 (cada um); Bolívia, Paraguai, Uruguai: US\$ 2,220 000.00 (cada um).

As contribuições dos Estados são efetuadas à base de 50% em dólares estadunidenses, de livre conversibilidade, e 50% nas moedas dos respectivos Estados, com cláusula de ajustamento às paridades do dólar estadunidense.

As contribuições da Argentina e do Brasil foram efetuadas no prazo de três anos, as outras três o serão no prazo de dez anos, a partir da entrada em vigor do convênio constitutivo (14 de outubro de 1976).

Para a aprovação dos financiamentos será levada em conta uma distribuição geográfica harmônica entre os países-membros, considerando-se preferencialmente a Bolívia, o Paraguai e o Uruguai.

Para as obras e estudos dar-se-á prioridade de contratação às firmas construtoras e de engenharia dos países da Bacia do Prata.

O FONPLATA é administrado por uma Assembléia de Governadores e por uma Diretoria Executiva e, em cada um desses órgãos, cada país-membro tem direito a um voto.

Governadores, Diretores Executivos e suplentes são remunerados pelos seus respectivos governos.

A **Assembléia dos Governadores** compõe-se de cinco membros, cabendo a cada país nomear um titular e um suplente.

Todas as faculdades do Fundo residem na Assembléia de Governadores, que pode delegá-las à Diretoria Executiva, à exceção de nove atribuições, que são indelegáveis.

As decisões relativas a seis das nove atribuições indelegáveis da Assembléia são tomadas por unanimidade. Nos demais casos, a Assembléia pode, por unanimidade, adotar um sistema de votação distinto.

A Assembléia reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no mesmo local e data em que se celebra a correspondente Reunião ordinária anual dos Chanceleres do Prata.

A presidência é rotativa, em função da ordem alfabética dos países.

A Assembléia poderá reunir-se, extraordinariamente, em lugar e data fixados pela Diretoria Executiva.

A **Diretoria Executiva** constitui-se de cinco membros e cada país nomeia um titular e um suplente, também no que lhe diz respeito.

A presidência da Diretoria Executiva é exercida por períodos anuais, segundo a ordem alfabética dos países.

A Diretoria é responsável pela condução das operações do Fundo e, para isso exercerá as faculdades que lhe são próprias e todas as que lhe forem delegadas pela Assembléia dos Governadores.

São atribuições da Diretoria Executiva:

— cumprir e fazer cumprir as decisões da Assembléia dos Governadores;

— conhecer e decidir sobre a concessão de empréstimos, fianças e avais;

— submeter o orçamento anual do FONPLATA à consideração da Assembléia de Governadores;

— submeter à Assembléia dos Governadores, anualmente, o relatório, o balanço geral e a conta de lucros e perdas;

— convocar as reuniões extraordinárias da Assembléia de Governadores, com o voto de, pelo menos, três de seus membros;

— propor à Assembléia de Governadores reformas no Regulamento do FONPLATA;

— contratar pessoal técnico e administrativo.

Reúne-se segundo as necessidades das operações do Fundo e suas decisões devem ajustar-se ao sistema de votação que o Regulamento e a Assembléia de Governadores estabelecerem.

O FONPLATA tem duração ilimitada, mas poderá ser dissolvido por decisão unânime dos países-membros. A retirada de dois ou mais Estados-Membros acarreta sua dissolução de pleno direito.

Seus bens e demais ativos, assim como as operações que realizar nos Estados-Membros em que se encontre, gozarão das mesmas imunidades, isenções e privilégios existentes entre o CIC e seus países-membros.

Detalhando estes privilégios, a Resolução nº 116 (IX) aprovou um regime sobre imunidades, isenções e privilégios do FONPLATA nos territórios dos países-membros, que se compõe de 25 artigos.

## **B) A Resolução nº 25: a Declaração de Assunção**

Por esta resolução, os Chanceleres consideraram de sumo interesse deixar consignados os pontos fundamentais sobre os quais já houve acordo entre os Estados, e que representam a base sobre a qual deverão prosseguir os estudos em matéria de aproveitamento de rios internacionais.

Em síntese, são os seguintes os princípios nela consignados:

1) Nos rios internacionais contíguos a soberania é compartilhada entre os Estados ribeirinhos e qualquer aproveitamento de suas águas deverá ser precedido de um acordo bilateral.

2) Nos rios internacionais de curso sucessivo, cada Estado pode aproveitar as águas conforme suas necessidades, desde que não cause prejuízo sensível a outro Estado da Bacia.

3) Os dados hidrográficos e meteorológicos já processados serão objeto de divulgação e troca sistemáticas por meio de publicações.

4) Os dados a serem processados serão permutados ou proporcionados a critérios dos países interessados.

5) Na medida do possível, os Estados visarão ao intercâmbio gradual dos resultados cartográficos e hidrográficos de suas medições na Bacia do Prata, de maneira a facilitar a caracterização do sistema dinâmico.

6) Na medida do possível, os Estados procurarão manter nas melhores condições de navegabilidade os trechos de rios, que estão sob sua soberania, adotando as providências necessárias a fim de que as obras a serem realizadas não afetem, de maneira prejudicial, outros usos atuais do sistema fluvial.

7) Os Estados que realizarem obras nos rios da Bacia adotarão as medidas necessárias para não prejudicar suas condições de navegabilidade.

8) Na realização de obras no sistema fluvial, os Estados adotarão medidas que visem à preservação dos recursos vivos.

Esta resolução, baixada na IV Reunião dos Chanceleres, que, pela sua relevância, passou a ser conhecida como “Declaração de Assunção”, foi indicada como “uma das pedras angulares sobre a qual repousa o esquema cooperativo em curso na Bacia do Prata, seja por constituir o dispositivo jurídico que regula a matéria, seja pelo fato de haverem os seus princípios orientado os dois atos internacionais relativos a aproveitamentos hidrelétricos binacionais mais importantes, em vigor na região, que expressamente a ela se referem: o Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre o Brasil e o Paraguai, e o Tratado de Yaciretá, concluído em 3 de dezembro do mesmo ano, entre a Argentina e o Paraguai (Embaixador JOÃO HERMES PEREIRA DE ARAUJO, in **Valores e Rumos do Mundo Ocidental**, pp. 257-258).

Os periódicos da época louvaram-na por ter conseguido “sepultar” a velha Declaração de Montevidéu, promulgada em 1933, quando da Sétima Conferência Internacional Americana, em Montevidéu.

Esta declaração determinava que, nos rios internacionais de curso sucessivo, as obras de aproveitamento industrial ou agrícola se realizassem sem prejuízo à navegação. E o Estado que projetasse a construção das obras deveria comunicar aos demais o resultado dos estudos praticados no que se relacionasse à navegação, com o único efeito de fazê-los tomar conhecimento deles (item 6).

Além disso, as obras que um Estado projetasse realizar em águas internacionais deveriam ser previamente anunciadas aos demais ribeirinhos ou condôminos (item 7).

Esta necessidade de consultas prévias parecia a alguns países um entrave e a referida Declaração de Assunção a elas não se refere.

Na verdade, o texto de Assunção nada mais faz senão conseguir o retorno, ao Sistema do Prata, de princípios clássicos e superados, que toda a fraseologia posterior a 1967 aparentemente banira.

E acarretaria problemas futuros, como iremos observar, em seguida, a propósito dos acordos complementares.

## 2 — Acordos complementares

Para cumprir os objetivos do Tratado de Brasília os Estados podiam firmar acordos bi ou multilaterais.

E é evidente que, até agora, toda a ação predominante dos Estados se desenvolveu em nível bilateral ou, quando muito, trilateral.

Não é nosso propósito fazer, aqui, o elenco de todos os tratados que vinculam, respectivamente, estes países, porque tememos não conseguir atualização total, senão no que concerne ao nosso.

Contudo, temos de ressaltar um fato, que sobreveio à implementação de alguns desses acordos bilaterais, e que terminou por fazer anexar ao sistema normativo do Prata um acordo tripartite importante.

Como se sabe, o rio Paraná divide o Paraguai, ao mesmo tempo, do Brasil e da Argentina. Tal fato determinou acordos e projetos bilaterais entre esses três Estados: Brasil e Paraguai idealizaram a exploração conjunta do rio limítrofe, através do empreendimento binacional de Itaipu, enquanto Argentina e Paraguai fizeram o mesmo no tocante a Corpus.

Entretanto, a implementação dos mencionados trabalhos foi causa de divergências e de comportamentos quase conflituosos entre Argentina e Brasil, que não se entendiam sobre a melhor maneira de compatibilizar os aproveitamentos hidrelétricos do rio Paraná.

Segundo documentos oficiais, as principais divergências entre os dois países se vinculavam a questões operativas das hidrelétricas de Itaipu e Corpus.

Itaipu tinha por escopo a exploração de um potencial de 10-12 milhões de kw e se situava a 16 km da fronteira argentina.

E isto foi suficiente para que Buenos Aires alegasse ameaças à navegação no rio Paraná e bloqueio de seu projeto binacional de Corpus.

De sua parte, Brasília também alegou que a operação Corpus determinaria que terras brasileiras e paraguaias ficassem inteiramente submersas e a pendência durou 13 anos, repercutindo negativamente na implementação de uma política de cooperação econômica e comercial entre esses países.

O conflito chegou a seu ponto crítico quando, em princípios de 1979, documentos de ambos os lados constataram, entre eles, não só divergências de ordem técnica, mas também política.

Contudo, as negociações diplomáticas, em alguns momentos ásperas, possibilitaram, em nível tripartite, em Puerto Stroessner, a 19 de outubro de 1979, a assinatura de um acordo de cooperação técnico-operativo de Itaipu e Corpus, denominado "Acordo de Itaipu".

Este acordo, ainda segundo fontes oficiais, "abre nova era no relacionamento dos dois países em relação ao aproveitamento de Itaipu e Corpus, além de criar novas oportunidades de cooperação nos campos comercial, tecnológico, científico e cultural" (v. **Revista Brasileira de Política Internacional**, nº 85/86, 1979, "Documentos", p. 80).

Notas trocadas entre os Ministros de Relações Exteriores dos três países especificam o que, "tendo em conta os objetivos específicos dos entendimentos, compete juridicamente a cada Estado" (v. anexos).

#### IV — Resultados obtidos

Após doze anos de vigência do Tratado de Brasília, é forçoso constatar que os empreendimentos multilaterais se vão implementando com uma certa lentidão e que, até mesmo, as ações bilaterais têm sofrido o impacto de crises econômicas e políticas, não tendo ainda produzido todo o resultado favorável que, aliás, como se compreende, é de obtenção a longo prazo e demanda financiamentos mais amplos que aqueles que o FONPLATA pode propiciar.

A ação predominante tem sido, como ditara o Tratado de 1969, no sentido de se conseguir o desenvolvimento e a integração física da Bacia do Prata.

O que mais preocupou os Estados e determinou sua ação pronta e solidária foram os problemas de navegação, de aproveitamento hidrelétrico, de pesquisas relativas aos recursos hídricos, de modo geral, e a interconexão dos transportes de vária ordem.

Um esboço de integração econômica se depreende das últimas Reuniões dos Chanceleres, mas, ainda uma vez, tudo se encontra em fase de estudos e prospecção, sem resultados realmente palpáveis.

De qualquer maneira, mostram as estatísticas que o intercâmbio comercial e econômico entre os cinco países cresce e atinge cifras realmente significativas.

Talvez não se possa imputar todo este incremento ao efeito único e exclusivo da ação concertada no Prata, mas é evidente que, ao menos de maneira indireta, ela contribuiu para isto.

As Resoluções dos Chanceleres atingiram o número significativo de 180 (cento e oitenta) na última reunião deles, que foi a XII.

Mas, a execução delas, nos Estados que vinculam, não tem-se dado de maneira realmente expressiva. Tanto isto é verdade, que há estudos tendentes ao estabelecimento de uma avaliação do efetivo cumprimento das resoluções pelos Estados da Bacia.

Tal fato mostra que existe uma certa má vontade política entre os associados, já que o sistema exige unanimidade para a obtenção das resoluções que, conseqüentemente, por refletirem a vontade conjunta de todos os cinco Estados, deveriam ser passíveis de cumprimento pronto, incontroverso e voluntário entre eles.

Ressalte-se também uma certa sobreposição de ideais prioritários nos textos destas resoluções, o que, certamente, dificulta a sua execução pelos Estados interessados.

A Resolução nº 171 (XII) tomou nota do relatório de prioridades elaborado pelo CIC, em cumprimento da Resolução nº 159 (XI), e decidiu convocar, durante 1982, uma ou mais reuniões conjuntas entre aquele Comitê e peritos governamentais de alto nível para fixação das verdadeiras prioridades e das etapas de ação, no Sistema Prata, para que ele produza frutos mais coerentes e rentáveis.

O órgão permanente do esquema terá, então, certamente, necessidade de reavaliar seu trabalho e refletir, juntamente com outros peritos governamentais, sobre as perspectivas futuras do empreendimento comum.

Seria impossível adiantar sobre as opções deliberadas dos responsáveis pelo resultado dos encontros, mas é lícito que nos perguntemos: agirão eles conforme a "letra" ou o "espírito" do Tratado de Brasília?

## V — Perspectivas do sistema

A Declaração de Buenos Aires, redigida em 1980, ao final da XI Reunião de Chanceleres, mostrou que "os projetos e obras executados, ou em execução, dentro da Bacia do Prata, nas áreas de energia, navegação, interconexão das redes de transporte viário e ferroviário, irrigação e aproveitamento dos recursos naturais, permitiram dispor de infra-estrutura apta e eficiente para **dinamizar a melhor utilização econômica** das riquezas existentes na região".

Afirmou que é preciso dar especial relevância à plena utilização econômica dos recursos e obras de infra-estrutura existentes na Bacia.

Recomendou a iniciação de estudos visando a um maior desenvolvimento das fontes de energia disponíveis na região e à sua mais eficiente utilização futura, bem como à incrementação da produção global de alimentos e ao aperfeiçoamento dos transportes que facilitem a sua comercialização.

Atribuiu importância fundamental à troca de experiência e conhecimentos científicos e tecnológicos de cada país, sobretudo em matéria de energia e alimentação.

Eis por que pensamos que o futuro indicará o caminho do "espírito" e não o da "letra" do Tratado de Brasília.

Com a extinção da ALALC e a criação da ALADI, que também possibilita os acordos sub-regionais, nada impede e, ao contrário, tudo contribui

para que os países do Prata caminhem para uma maior integração de cunho igualmente econômico.

O novo direito internacional do desenvolvimento postula, também, no que diz respeito à sub-região do Prata, constituída de Países de diferentes níveis econômicos, que os mais prósperos se preocupem com o destino dos menos avantajados, determinando-lhes uma situação mais cômoda e favorecida dentro do contexto banhado pelas águas poderosas dos rios comuns.

Isto é contribuir para o mais rápido advento de uma nova ordem econômica internacional.

Ao mesmo tempo em que é promover o desenvolvimento harmônico e equilibrado da área, objetivo, aliás, prioritário do Tratado, que institucionalizou o Sistema do Prata.

## VI — Bibliografia básica

### 1 — Livros e relatórios:

BERBER, F. J. — **Rivers in International Law**. Londres, Oceana, 1959.

BISENBERG, A. — **El Aprovechamiento del Río Uruguay en el Derecho Internacional**. Montevideu, Faculdade de Direito e Ciências Sociais, 1963, 286 págs.

HAYTON, R. — **The Plata Basin, The Law of International Drainage Basins**, editado por GARRETSON, HAYTON e OLMSTEAD, Oceana, New York, 1967.

KEARNEY, R. — "Premier rapport sur le droit relatif aux utilisations des voies d'eaux internationales à des fins autres que la navigation", **Commission de Droit International** (3 mai-23 juillet 1976), A/CN. 4/295.

LONDERO, M. — **Mar Territorial, Regiões Polares e Rios Internacionais**. Coordenada Editora, Brasília, 1971, pp. 59-94 (= O Direito Fluvial Internacional).

NAÇÕES UNIDAS — "Management of international water resources: institutional and legal aspects", N. U., New York, 1975.

OEA — "Ríos y lagos internacionales (utilización para fines agrícolas e industriales)", 4ª edição, Washington, 1971.

SMITH, H. A. — **The Economic Uses of International Rivers**. London, King & Son Ltd, 1931.

SOSA RODRIGUEZ, C. — **Le Droit fluvial International et les Fleuves de l'Amérique Latine**. Préface de SIMON PLANAS-SUAREZ, Paris, Pédone, 1935, 192 págs.

VILADRICH MORERA, A. **América Latina; La Planificación Hidráulica y los Planificadores**. Santiago de Chile, Editorial Universitaria, 1972, 98 págs.

### 2 — Artigos e cursos:

ALBERTAL, E. — "As Nações Unidas e a Bacia da Lagoa Mirim", in **Revista Brasileira de Política Internacional**, Rio de Janeiro, nº 12, março-junho de 1965, pp. 51-54.

ALVAREZ GILLARDONI, A. — "Un ejemplo de integración económica en América Latina: el proyecto Salto Grande en el Río Uruguay", in **Anuario Uruguayo de Derecho Internacional**, vol. 4, 1965-1966, pp. 415-445.

AMADEO, M. — "Consulta prévia: tese brasileira", in **Digesto Econômico**, nº 258, novembro-dezembro 1977, pp. 203-207.

BLANCO, J. C. — "La Cuenca del Plata, algo más que un esquema de integración física", in **Integración Latinoamericana**, Buenos Aires, nº 42, dezembro de 1979, pp. 28-36.

BUSTAMANTE, J. de C. — "A criação de um sistema integrado de transportes na Bacia do Prata", in **Revista Brasileira de Política Internacional**, n.ºs 45/46, março/abril de 1969, pp. 44-50.

CANO, G. J. — "Aspectos jurídico-institucionales de los programas de desarrollo de las grandes cuencas hidráulicas de la Mesopotamia Argentina", in **Jurisprudencia Argentina**, Doctrina, vol. 4, 1957, p. 40.

————— — **Problemas Jurídicos e Institucionales de los Proyectos Multinacionales de Desarrollo Hídrico en América Latina y el Caribe**. Quito, 1969.

————— — "Argentina, Brazil and the Plata River Basin: a summary review of their legal relationship", in **Natural Resources Journal**, nº 4, 1976, pp. 863-882.

CARVALHO TEIXEIRA — "Ligação da Bacia Amazônica com a Bacia do Prata", in **Revista Marítima Brasileira**, julho/agosto, 1967, pp. 128-130.

CASTRO, T. — "A Bacia do Prata e o Brasil", in **Caderno Especial da Revista de Geografia**, nº 2, abril de 1973, pp. 15-26.

COSTA CAVALCANTI, J. — "Bacia do Prata", in **Valores e Rumos do Mundo Ocidental**, Câmara dos Deputados, Brasília, 1978, pp. 273-290.

COLLIARD C. A. — "Évolution et aspects actuels du régime juridique des fleuves internationaux", in **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, 1968, III, 1970, pp. 343-442.

CORDEIRO, N. V. — "Inventário e análise da informação básica sobre recursos naturais da Bacia do Prata — o programa da OEA", in **Revista Econômica**, nº 15, janeiro/março de 1972, pp. 19-32.

FERREIRA, T. L. — "Um projeto gigantesco: a ligação fluvial do Amazonas ao Prata", in **Digesto Econômico**, Brasília, nº 254, março/abril 1977, pp. 75-86.

GALLAVRESI, L. — "Alle Nazioni Unite: i litigi del bacino del Prata", in **Relazioni Internazionali**, nº 41, 7-10-1972, pp. 985-987.

GREÑO VELASCO, J. E. — "Las políticas nacionales en el marco del Tratado de la Cuenca del Plata", in **Revista de Política Internacional**, Madrid, nº 121, maio/junho de 1972, pp. 99-122.

————— — "El Río de la Plata; espacio fluvial integrado", in **Derecho de la Integración**, Buenos Aires, nº 11, outubro de 1972, pp. 99-113.

————— — "Impacto diplomático de Itaipu — Primer Tratado bilateral de aprovechamiento hidráulico en la Cuenca del Plata", in **Revista de Política Internacional**, Madrid, nº 130, novembro/dezembro de 1973, pp. 65-85.

————— — "La Comunidad Fluvial del Río de la Plata", in **Revista Española de Derecho Internacional**, vol. XXVII, Madrid, 1973/1974, pp. 39-87.

————— — "Los acuerdos hidroeléctricos en el Río Uruguay", in **Revista de Política Internacional**, Madrid, nº 140, julho/agosto 1975, pp. 145-162.

————— — "Novena Conferencia de Cancilleres de la Cuenca del Plata", in **Revista de Política Internacional**, Madrid, nº 156, março/abril de 1976, pp. 115-134.

————— — "Uruguay: del Tratado del Río de la Plata a los acuerdos de Rivera", in **Revue de Politique Internationale**, 1976, pp. 205-222.

GROS ESPIEL, H. — "Le régime juridique du Río de la Plata", in **Annuaire Français de Droit International**, vol. X, 1964, pp. 725-737.

————— — "Le traité relatif au 'Rio de la Plata' et sa façade maritime", in **Annuaire Français de Droit International**, 1975, vol. XXI, pp. 241-249.

HEYDTE, F. A. — "Der Parana-Fall, Probleme der gemeinsamen Nutzung der Wasserkraft eines internationale Stroms", in **Festschrift F. Berber**, München, 1973, pp. 207-216.

Información legal — "Perspectiva jurídica del acuerdo trilateral por el cual se compatibilizan Corpus e Itaipu" — in **Integración Latinoamericana**, Buenos Aires, nº 42, dezembro de 1979, pp. 28-36.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, E. — "El aprovechamiento hidroeléctrico del Salto Grande y el derecho internacional", in **Revista de Derecho y Ciencias Sociales**, Buenos Aires, vol. 11, 1956, p. 44.

JOPPERT DA SILVA, M. — "Ligação das Bacias Amazonas—Prata", in **Revista Brasileira de Política Internacional**, n.ºs 41/42, março/junho de 1968, pp. 84-185.

KEMPF BACIGALUPO, R. — "El proceso de integración de la Cuenca del Prata" in **Integración Latinoamericana**, Buenos Aires, nº 42, dezembro de 1979, pp. 97-104.

LEBRETON, J. P. — "Le Brésil et la stratégie du développement", in **Défense Nationale**, junho 1978, pp. 99-112.

MAC DOWELL, J. I. — "A política do Brasil no contexto do Tratado da Bacia do Prata", in **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, nº 37, setembro de 1973, pp. 9-21.

MANNER, E. J. — "The present state of international water resources law", in **The Present State of International Law**, I.L.A., Kluwer, 1973.

MAYER, L. R. — "A natureza jurídica de Itaipu Binacional e o controle administrativo ou financeiro sobre suas atividades" in **Revista de Direito Econômico**, Ministério da Justiça, Brasília, nº 13, janeiro/abril 1980, pp. 53-60.

MEDEIROS, N. — "O aproveitamento hidrelétrico da Bacia do Prata", in **Revista Brasileira de Política Internacional**, n.ºs 45/46, março/abril de 1969, p. 82.

MENON, P. K. — "The Plata-River basin — some legal aspects of navigation development", in **International Lawyer**, nº 5, 1971, pp. 667-689.

MORENO, I. R. — "El aprovechamiento de los ríos internacionales", in **Revista Jurídica Argentina**, Buenos Aires, 1970, pp. 891-905.

PEREIRA DE ARAÚJO, J. H. — "Bacia do Prata", in **Valores e Rumos do Mundo Ocidental**, Câmara dos Deputados, Brasília, 1978, pp. 255-265.

RAMALHETE, C. — "Novos problemas jurídicos do Prata", in **Revista Brasileira de Política Internacional**, n.ºs 45/46, março/abril de 1969, pp. 7-43.

SAUSER-HALL, G. — "L'utilisation industrielle des fleuves internationaux", in **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, 1953, II, pp. 471-586.

VILLELA, A. M. — "Os princípios jurídicos e a utilização econômica dos rios internacionais", in **Relações Internacionais**, Câmara dos Deputados/Universidade de Brasília, nº 1, janeiro-abril de 1978, pp. 60-73.

————— — "Les principes de droit international régissant l'utilisation économique des fleuves internationaux", in **Revue de Droit International, de Sciences Diplomatiques et Politiques**, nº 2, abril-junho de 1980, Genebra, pp. 105-140.

ZEBALLOS, C. A. — "El Sistema de la Cuenca del Plata: aspectos institucionales", in **Integración Latinoamericana**, Buenos Aires, nº 42, dezembro de 1979, pp. 70-87.